

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2025

Seja o presente projeto distribuído
à Comissão Executiva.
Sala das Sessões, 19/10/25

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que altera o inciso I; a alínea "b" do inciso I; a alínea "c" do inciso I; a alínea "d" do inciso I; altera o § 1º do "inciso I"; revoga o § 2º do "inciso I"; altera o § 3º do "inciso I"; altera e acrescenta dispositivo ao § 4º do "inciso I"; altera § 7º do "inciso I"; e acrescenta os incisos III e IV ao art. 69 da carta magna municipal. que passarão a vigorar com a seguintes redações.

FAÇO SABER, nos termos do Art. 29 da Constituição Federal, do Art. 10 da Constituição do Estado da Paraíba e, ainda, do § 3º do Art. 27 da Lei Orgânica do Município, que o **PLENÁRIO aprovou e a MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA-PB promove a PROMULGAÇÃO** da seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**:

Art. 1º. Altera o Inciso I; a Alínea "b"; a Alínea "c"; a Alínea "d". Todos do Inc. I do Art. 69, da Lei Orgânica do Município de Sousa-PB, que passam a vigorar nos seguintes termos:

Art. 69.....

I. Quando imóveis, será outorgada a concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, precedida de avaliação e autorização legislativa, condicionada a existência de relevante interesse público devidamente justificado, mediante licitação na modalidade leilão. Dispensada a licitação nos seguintes casos:

a)

b) Doação, para outro Órgão ou Entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo, Organizações e Entidades Religiosas, Instituições Filantrópicas de Interesse Social, Instituição de Ensino Superior reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação (MEC), Entidades Sociais Autônomas do Sistema "S", sem fins lucrativos e criadas por lei, Entidades Sindicais registradas no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Agremiações Poliesportivas constituídas, regularizadas e reconhecidas como de Utilidade Pública. Ressalvado o disposto na alínea "c";

c) Doação, aforamento, concessão de direito real de uso e permissão de uso de bens imóveis residenciais, gratuito ou oneroso construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais e/ou de regularização de interesse social e específico – REURB-S e REURB-E –, instituídos

2º Turno
APROVADO
Em 28/10/25
Presidente



por leis próprias, decorrente de ocupações urbanas por particulares, espontâneas e pacíficas já consolidadas no tempo, e atenda as normas de posturas urbanísticas, segurança, trânsito, saúde pública e meio ambiente.

d) Permissão de uso de bens públicos para fins comerciais com área de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programa especial de regularização patrimonial de interesse social criado por lei específica local, e que atenda as normas de posturas urbanísticas, segurança, trânsito, saúde pública e meio ambiente.

Art. 2º. Altera o § 1º do Art. 69, da Lei Orgânica do Município, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 69.....

§ 1º. Os programas especiais de regularização habitacional de interesse social e específico – REURB-S e REURB-E –, de que trata a segunda parte da alínea "c", do inciso I, deste artigo, se aplica às áreas em que há ocupação por particulares, independente do tempo de ocupação, desde que seja devidamente autorizada e regulamentada em Lei específica.

Art. 3º. Revoga o § 2º do Art. 69, da Lei Orgânica do Município, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 69.....

§ 2º. Revogado

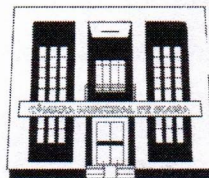
Art. 4º. Altera o § 3º do Art. 69, da Lei Orgânica do Município, que passa a ter com a seguinte redação:

Art. 69.....

§ 1º

§ 3º. Com exceção do disposto nos parágrafos anteriores, o uso de bens imóveis públicos para fins comerciais por particulares, será outorgado de acordo com as definições estabelecidas na lei, por no máximo 5 (cinco) anos, com direito a renovação ou prorrogação por igual período e, em caso de não renovação, o bem será revertido ao Domínio Público Municipal, para sucessivas concessões e permissões.

Art. 5º. Altera e acrescenta dispositivo ao § 4º do Art. 69, da Lei Orgânica do Município, que passa a vigor com a seguinte redação:



Art. 69.....

§ 1º
.....

§ 4º. As permissões e concessões dos bens imóveis de que trata este artigo serão remuneradas por taxas ou tarifas de ocupação, sem prejuízo de outros tributos exigidos e regulamentados por lei. Podendo a remuneração por taxas e ou tarifas serem substituídas pelo compromisso formal do permissionário / concessionário de promoverem nos espaços e equipamentos públicos serviços individuais ou cumulativos de manutenção, cuidado, conservação, melhoramento, vigilância e restauração. Conforme sejam, expressamente, definidos nos Contratos de Concessão e Termos de Permissão.

Art. 6º. Altera o § 7º do Art. 69, da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69.....

§ 1º
.....

§ 7º. Aplica-se a matéria versada neste artigo, e nos dispositivos seguintes referentes à alienação do patrimônio público municipal, no quer couber, as disposições da Lei Nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 7º. Acrescenta os Incisos III e IV ao dispositivo do Art. 69, da Lei Orgânica do Município, que terão a seguinte redação:

Art. 69.....

I.....

III. Lei específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal, autorizará e regularizará as permissões ou concessões de direito real de uso dos bens com até 250m², insertos no Programa Especial de Regularização Patrimonial dos Bens de Uso Comercial - box, quiosques, tarimbas, lanchonetes, restaurantes e similares - situados em Mercados Públicos, Praças, Terminal Rodoviário, Largos Públicos e Alamedas, cuja ocupação por particulares em quaisquer de suas modalidades, independe de procedimento licitatório.

IV. As concessão de direito real de uso de imóveis públicos de que trata o Inciso I deste artigo, por Entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo, Organizações e Entidades Religiosas, Instituições Filantrópicas de Interesse



CÂMARA
MUNICIPAL DE SOUSA
CASA OTACÍLIO GOMES DE SA

Social, Entidades Assistenciais sem fins lucrativos, Instituição de Ensino Superior reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação (MEC) e com cursos instalados e funcionando no Município e, as Entidades Sociais Autônomas do Sistema "S", sem fins lucrativos e criadas por lei, serão dispensadas do procedimento licitatório. Podendo ser outorgadas de forma onerosa ou gratuita, por até 10 (dez) anos, permitida a prorrogação por igual período.

Art. 8º. A presente Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município – **GAZETA DE SOUSA**.

Art. 9º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Sousa-PB, entra em vigor na data de sua publicação, revogada às disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Sousa-PB.
Em, 13 de agosto de 2025.

DANIEL PINTO NOBREGA GADELHA
Vereador

VEREADORES:

Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas

Denis Formiga Sarmento

Delani Gledson Alves

Marcio Gomes de Moraes

Luciano Ferreira Júnior

Francisco George Barbosa Sucupira

Radamés Gênesis Marques Estrela

Jefferson Linhares de Araújo

Diógenes Ferreira da Silva

Abel Sales de Sousa